

Memorando sobre a Carreira de Investigação Científica e os Laboratórios do Estado

Pontos importantes para debate:

1. Papel e importância dos LE no SCTN
2. Progressão na CIC
3. ECIC DL 124/99 de 20 de Abril
4. Avaliação externa dos LE DL 125/99 de 20 de Abril
5. Constrangimentos ao funcionamento dos LE

1. Papel e importância dos LE no SCTN

Os Laboratórios do Estado (LE), entidades produtoras de conhecimento científico e de desenvolvimento tecnológico, constituem um dos pilares do Sistema de Ciência e Tecnologia Nacional (SCTN), cabendo-lhes um papel fulcral no apoio à definição e implementação de políticas públicas, essenciais para a salvaguarda dos interesses do país, que requerem elevados níveis de isenção, independência e competência. Os LE desenvolvem também importantes ações conducentes a uma efetiva transferência do conhecimento científico e tecnológico para os vários setores da economia e para a prevenção e mitigação dos riscos públicos. Necessitam, portanto, de poder contar com um corpo de investigadores (e outros trabalhadores científicos¹) próprio altamente qualificado e adequadamente contratado e de ser objeto de uma avaliação transparente e compatível com os graus de exigência que permitam satisfazer as respetivas missões.

2. Progressão na Carreira de Investigação Científica (CIC)

Os cerca de 600 investigadores dos LE estão há 15 anos impedidos de progredir nas suas carreiras, quer no que se refere aos escalões e níveis remuneratórios que lhe são associados, quer pela não abertura de concursos públicos de acesso às categorias superiores. Mesmo os investigadores que à data da alteração da legislação de trabalho em Funções Públicas já reuniam condições de progressão de escalão viram-na sempre impedida.

O Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de Abril, define o Estatuto da Carreira de Investigação Científica (ECIC), considerada uma carreira especial da Administração Pública. A progressão na carreira faz-se, entre categorias, por concursos externos e prestação de provas públicas, consoante regras e um sistema de avaliação próprio e específico, descritos naquele diploma.

À CIC não foi aplicada a *Tabela Remuneratória Única* aplicável a todos os trabalhadores de emprego público, nem tão pouco o reposicionamento para as posições remuneratórias determinadas para as

¹ Técnicos de investigação, gestores de ciência e tecnologia e comunicadores de ciência.

Carreiras Gerais. Por este motivo, continuam os investigadores a ser remunerados de acordo com os Escalões, cuja descrição e índices remuneratórios estão publicados no Anexo 1 do ECIC.

O direito à progressão por mudança de escalão foi suspenso no período 2005-2007. Todas as mudanças de escalão que deveriam ter ocorrido nesse intervalo de tempo não foram feitas. Assim, os investigadores que teriam direito a mudar de escalão em 2005, por aplicação errónea desse e subsequentes congelamentos, ficaram sem progressão desde 2002. Embora, o direito à progressão tenha sido reafirmado em 2008, através da Lei do Orçamento de Estado, esta não revogou o ECIC. Apesar disso, não houve lugar a qualquer progressão para nenhum investigador.

A Lei 12-A/2008 de 27 Fevereiro, que estabelecia novos regimes de Vínculos, Carreiras e de Remunerações na Administração Pública (LVCR), fazia depender a mudança de posição remuneratória das avaliações segunda as regras do Sistema Integrado de Avaliação do Desempenho (SIADAP). Assim, os diversos serviços têm alegado que esta Lei determina a existência de “posições remuneratórias” e não “escalões” e por esse motivo não haveria direito a progressões na CIC. A adaptação às carreiras especiais do SIADAP, que deveria ser adaptada a esta Carreira, por Decreto Regulamentar, nunca foi feita. No entanto, o ECIC contempla um Sistema de Avaliação próprio, que avalia o mérito e o trabalho dos Investigadores, através de provas públicas – Provas de Doutoramento, Provas de Habilitação e Agregação, Relatórios Curriculares Trienais de Atividades, sendo os lugares sempre providos através de concurso externo. Acresce que a própria LVCR não é aplicável à CIC, mas determinava que deviam ser revistas as carreiras especiais, num prazo de 180 dias, o que nunca foi concretizado. Entretanto, foi publicada a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (Lei nº 35/2014, de 20 de Junho), que veio substituir e revogar grande parte da Lei 12-A de 2008, mas que manteve as mesmas regras para a mudança de posição remuneratória.

A não aplicação do SIADAP à CIC impede neste momento a mudança de posição remuneratória dos investigadores, mas a atual Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (Lei nº 35/2014, de 20 de Junho) determina que as Carreiras que ainda não tenham sido revistas se devem manter, salvaguardando a manutenção do ECIC, até este ser revisto por diploma legal apropriado

O Fórum vem assim alertar para a necessidade de salvaguardar a possibilidade de ser agravada a situação de injustiça vivida nesta Carreira Especial na aplicação da Lei do Orçamento para 2018 que irá consagrar a política de descongelamento de progressões na Função Pública.

3. ECIC DL 124/99 de 20 de Abril

O ECIC data de 1999 e nunca foi revisto, ao contrário do Estatuto Carreira Docente Universitária (ECDU), que foi revisto em 2009 (Decreto-Lei n.º 205/2009 de 31 de Agosto).

O Fórum entende que uma eventual revisão do ECIC se deve reger por seis princípios gerais:

- Manutenção do paralelismo entre a Carreira de Investigação Científica (CIC) e a Carreira Docente Universitária (CDU);
- Avaliação do desempenho dos investigadores;
- Adequação do estatuto à missão das instituições;

- Autonomia científica;
- Mobilidade entre a CIC e a CDU;
- Rejuvenescimento e progressão na carreira.

4. Avaliação externa dos LE DL 125/99 de 20 de Abril

O Fórum considera que já passou demasiado tempo desde a última avaliação dos LE pelo MCTES e que, portanto, os LE deveriam passar a ser avaliados periodicamente e de uma maneira independente, como resulta da aplicação do número 6 do artigo 28º do Decreto-Lei 125/99 de 20 de Abril.

5. Constrangimentos ao funcionamento dos LE

Neste momento os maiores constrangimentos ao funcionamento dos LE são:

- as cativações indiretas, que não permitem a utilização de receitas próprias e dificulta muito a execução de contratos de grande importância e lesando grandemente o Estado;
- o envelhecimento dramático do corpo de investigadores dos LEs pondo em risco a transferência de conhecimentos (efeito 'escola') únicos e altamente especializados no país;
- a limitação da aquisição de serviços, colocando ao mesmo nível a aquisição de serviços de empresas de consultadoria e empresas de apoio aos navios de investigação ou a outras serviços de manutenção (por exemplo, canalizadores ou de manutenção/reparações de equipamentos de ar condicionado para laboratórios de microbiologia e outros que necessitam de temperaturas controladas), não se adequa ao cumprimento das missões dos LE.